



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 04.596/15

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas do **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CNPJ nº 01.958.301/0001-95**, sob a responsabilidade do **Sr Alyson José da Silva Azevedo**, relativa ao exercício de **2014**, enviada a este Tribunal de Contas em 31/03/2015, dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o Órgão de Instrução desta Corte emitiu o Relatório Inicial da PCA de fls. 86/91 dos autos, com as seguintes considerações:

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC foi constituído como Consórcio Administrativo de Municípios, Associação Civil, com base no Código Civil e no Art. 10 da Lei nº 8080/1990, como se comprova na cópia da Certidão de Personalidade Jurídica, datada de 28 de junho de 1997. A norma já mencionada permitia a associação de municípios para formar consórcios com o objetivo de desenvolver ações e serviços de saúde.

As regras de gestão administrativa e financeira do CIMSC foram fixadas no estatuto social e a previsão do art. 22 estabelecia que a assembleia fixasse a cota anual de contribuição dos municípios integrantes. Com o advento da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, foram fixadas as normas para constituição dos consórcios públicos e os atos necessários para adequação dos já existentes. Com efeito, são requisitos considerados essenciais pelo novo regimento para transformação dos consórcios administrativos em públicos: Elaboração do Protocolo de Intenções; Assinatura do Protocolo de Intenções; Ratificação do Protocolo de Intenções pelas Câmaras dos municípios integrantes mediante lei específica; Aprovação em assembleia do novo estatuto e eleição da nova diretoria; Atualização cadastral junto à Receita Federal; Aprovação do Contrato de Rateio.

O processo de adequação começou no exercício de 2012 e sua conclusão ocorreu em 11 de janeiro de 2013, com a aprovação do novo estatuto e eleição da nova diretoria. A Aprovação do Contrato de Rateio para o exercício de 2013 ocorreu em 21 de fevereiro de 2013.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, no exercício em análise (2014) era formado pelos seguintes Municípios:

- 1) Algodão de Jandaíra – PB;
- 2) Baraúna – PB;
- 3) Barra de Santa Rosa – PB;
- 4) Coronel Ezequiel – RN;
- 5) Cubati – PB;
- 6) Cuité – PB;
- 7) Damião – PB;
- 8) Frei Martinho – PB;
- 9) Jaçanã – RN;
- 10) Nova Floresta – PB;
- 11) Nova Palmeira – PB;
- 12) Pedra Lavrada – PB;
- 13) Picuí – PB;
- 14) Sossego – PB;
- 15) São Vicente do Seridó – PB.

O orçamento do CIMSC para o exercício estimou uma arrecadação da ordem de **R\$ 2.152.504,00** e realizou receitas de **R\$ 2.199.916,71**. As despesas executadas totalizaram **R\$ 2.110.487,80**. Os maiores gastos foram registrados no Elemento de Despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (R\$ 1.314.869,01); no Elemento de Despesa 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (R\$ 557.468,00) e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 04.596/15

no Elemento de Despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (R\$ 121.098,45). Essas três rubricas somaram R\$ 1.993.435,46, representando 94,45% do total das despesas realizadas em 2014.

No exercício em análise foi evidenciado superávit orçamentário, no valor de R\$ 89.428,91, correspondendo a 4,07% da receita orçamentária arrecadada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC.

Em 2014, o CIMSC mobilizou recursos da ordem de **R\$ 2.393.487,11**, sendo **91,91%** provenientes de receitas orçamentárias; **5,47%** de receitas extra-orçamentárias e **2,62%** provenientes do saldo do exercício anterior;

Do valor dos recursos mobilizados, **88,18%** foram aplicados em despesas orçamentárias; **2,42%** em despesas extra-orçamentárias e **9,40%** representando o saldo para o exercício seguinte, qual seja: **R\$ 225.093,72**;

Ao final do exercício, foi registrado em *restos a pagar* o valor de **R\$ 5.901,95**;

Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no CIMSC em 2014.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou uma irregularidade, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do CIMSC, **Sr Alyson José da Silva Azevedo**, o qual apresentou sua defesa conforme Documento TC nº 09889/17. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 114/20, entendendo remanescer a seguinte falha:

1) Divergência das Disponibilidades Financeiras ao final do exercício, no montante de R\$ 89.275,75 (item 3.2.1);

A Defesa diz que o caso é de fácil deslinde: Primeiro, a movimentação financeira é exclusiva e única numa conta geral (Banco do Brasil – Agencia 0657-2 Conta nº 14.867-9), e nesta existe também uma movimentação de aplicação financeira, ou seja, não há separação de contas conforme declaração do Banco do Brasil. Segundo, existe uma conciliação bancária demonstrando como se chegou ao saldo contábil das disponibilidades (incluindo saldo de aplicação financeira), cheques emitidos e não descontados e outros créditos ainda não contabilizados na conta bancária, mas que compõem o saldo contábil final de R\$ 224.825,29 (documentos de fls. 106/107).

O Órgão Técnico afirmou que a eiva constatada no Relatório Inicial dói decorrente de evidencia de, ao final do exercício de 2014, a disponibilidade financeira comprovada em extrato bancário foi de R\$ 314.369,47 (Doc TC nº 58849/16), ou seja, R\$ 89.275,75 maior que o valor contabilizado nos demonstrativos (R\$ 224.825,29).

Da demonstração dos saldos apresentada na análise da defesa (fls. 106/107), relativo à conciliação bancária, o cálculo das disponibilidades financeiras escrituradas resulta no seguinte saldo contábil:

Saldo Bancário em 31/12/2014 – R\$ 314.135,42
(+) Ajustes Contábeis decorrentes de receitas e créditos de meses anteriores – R\$ 85.289,77
[R\$ 690,00 + R\$ 15.071,64 + R\$ 11.111,50 + R\$ 13.058,24 + R\$ 13.595,96 + R\$ 31.762,43]
(-) Cheques Emitidos e não compensados – R\$ 143.076,62
(=) **Saldo conciliado – R\$ 256.348,47.**

Assim, no entendimento da Auditoria os argumentos da Defesa não devem prosperar, uma vez que o resultado dos valores apresentados na conciliação bancária não corresponde ao saldo informado nos demonstrativos (R\$ 225.825,29). Também não há comprovação nos autos dos ajustes contábeis das receitas mencionadas.

No que se referem aos Cheques emitidos e não descontados, evidencia-se que eles foram descontados na conta correntes nos meses de janeiro e fevereiro do ano seguinte (2015), conforme os extratos bancários



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 04.596/15

relativos aos meses do exercício seguinte (Processo TC nº 04711/16 – fls. 51/54). Contudo, inexistem nos autos a comprovação de que todos esses cheques relacionados como não compensados em 2014, referem-se efetivamente a despesas do exercício ora analisado.

Em sua conclusão, a Auditoria entendeu que permanece a falha inicialmente apontada, ressaltando que a divergência apurada possui natureza de erro contábil, com repercussão nas prestações de contas dos exercícios subsequentes, sendo necessária recomendação aos atuais Gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano a adoção de medidas para evitar que saldos contábeis dos demonstrativos permaneçam divergentes do efetivo valor constante em conta bancária.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 262/2021, anexado aos autos às fls. 123/6, com as seguintes considerações:

O Órgão de Instrução deste Tribunal contactou a divergência das disponibilidades ao final do exercício no montante de R\$ 89.275,75. No tocante à irregularidade em questão, observa-se constituir grave falha de natureza contábil e representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que tem ela significativa repercussão, pois tal falha pode comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da correta aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.

Outrossim, há de se destacar que a contabilidade, além de servir para a concretização daqueles princípios, representa instrumento fundamental para o controle externo. A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC.

Ainda, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, a existência da falha de natureza contábil evidenciada pela Auditoria leva à irregularidade das contas do gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, referente ao exercício de 2014, nos termos do art. 16, III, “b” da LOTCE/PB.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

- a) IRREGULARIDADE das Contas do ex-Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, relativo ao exercício financeiro de 2014, **Sr. Alyson José da Silva Azevedo**;
- b) Aplicação de MULTA ao Gestor mencionado, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, em face de transgressão de normas constitucionais e legais;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 04.596/15

- c) RECOMENDAÇÕES ao atual Gestor do Consorcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer na falha aqui confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão !

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, e considerando que o Gestor do exercício ora analisado, Sr. Alyson José da Silva Azevedo é falecido, voto para que aos Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **Julguem REGULARES, com ressalvas** as contas do **Sr Alyson José da Silva Azevedo, ex-Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC**, relativamente ao exercício financeiro de **2014**;
- 2) **RECOMENDEM** a atual Gestão do Consorcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer na falha aqui confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 04.596/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO**

Gestor Responsável: **Alyson José da Silva Azevedo**

Patrono/Procurador: **Benedito Venâncio da Fonseca Júnior – CRC/PB 4015**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Dá-se pela Regularidade, com ressalvas. Recomendações à atual Administração.

ACÓRDÃO AC1 TC – nº 0713/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.596/15, que trata da prestação de contas anual do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E SERIDÓ PARAIBANO**, relativa ao exercício financeiro de **2014**, tendo como gestor o **Sr Alyson José da Silva Azevedo**, ACORDAM os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES**, com ressalvas as Contas do Sr Alyson José da Silva Azevedo, ex-Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano - CIMSC, relativamente ao exercício financeiro de **2014**;
- 2) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Consorcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano – CIMSC, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando incorrer na falha aqui confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 03 de junho de 2021.

Assinado 18 de Junho de 2021 às 12:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2021 às 11:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2021 às 14:20



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO